



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.290/13

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de VISTA SERRANA, correspondente ao exercício de 2012. Regularidade. Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

ACÓRDÃO APL – TC -00676/13

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de VISTA SERRANA**, sob a Presidência do Vereador DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO, tendo a Auditoria emitido relatório, com as colocações a seguir resumidas:
 - 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - 1.1.02. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao Poder Legislativo em **R\$ 491.100,00** e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03. As **transferências recebidas** pela **Câmara** foram de **R\$ 463.200,00** e a despesa executada em igual valor.
 - 1.1.04. A **despesa total do legislativo** representou **6,97%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, atendendo ao disposto no **Art. 29-A, da Constituição Federal**.
 - 1.1.05. A **despesa com pessoal** da **Câmara** representou **3,11%** da receita corrente líquida do Município, cumprindo o **Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e correspondeu a **56,75%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no **Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal**.
 - 1.1.06. As **receitas** e as **despesas extra-orçamentárias** totalizaram respectivamente, **R\$ 43.771,97**, representadas por consignações do INSS e empréstimo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.07. O **balanço financeiro** não apresentou saldo para o exercício seguinte.
 - 1.1.08. **Normalidade** na remuneração dos vereadores.
 - 1.1.09. Os Relatórios de Gestão Fiscal (**RGF**), relativos aos dois semestres foram encaminhados a este Tribunal.
 - 1.1.10. Os **recursos** retidos a título de **consignações** de **INSS** (R\$26.625,56) foram recolhidos, conforme registro no balanço financeiro e movimentação extra-orçamentária (SAGRES).
 - 1.1.11. **Não** houve registro de **denúncia** referente ao período analisado.
02. O processo foi agendado para esta sessão **sem notificação dos interessados**.
03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, oral na sessão, opinou pela: **a)** Regularidade das contas anuais; **b)** declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DO RELATOR

Considerando que na presente prestação de contas **não** foram constatadas **falhas**, o **Relator vota** pela:

- Declaração do atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana exercício de 2012, sob a responsabilidade do Vereador DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.290/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

TC – 04.290/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

- II. Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana exercício de 2012, sob a responsabilidade do Vereador DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de outubro de 2013.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto - Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

TC – 04.290/13

Em 16 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL